



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0005318-71.2015.815.0251**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Município de Passagem  
**Advogado** : Heber Tiburtino Leite – OAB/PB 13.675  
**Apelada** : Jaqueline Silva de Freitas  
**Advogado** : Luciana Santos da Costa Lacerda – OAB/PB 17.110

**APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTENTAL. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DA PROMOVENTE APENAS AO GOZO DE TRÊS MESES DO ALUDIDO BENEFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. SERVIDORA EM ATIVIDADE. DIREITO DE REQUERER A VERBA EM DEBATE A QUALQUER TEMPO. JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

- Enquanto na ativa, o servidor pode optar, a qualquer tempo, pelo gozo da citada verba ou sua conversão em espécie. Logo, o prazo prescricional da pretensão de indenização dos períodos não usufruídos somente tem início quando da aposentadoria ou exoneração do funcionário, não sendo estas as hipóteses analisadas nos presentes autos, posto que a servidora ainda se encontra em atividade, exercendo o seu labor perante o Município de Passagem.

- *“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

*APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação.*

*2. Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória.*

*3. Agravo regimental desprovido.”*

*(AgRg no Ag 1094291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).*

**- Julgamento proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo:** *“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).*

*- “Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*(...)*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”*

**(Art. 932, IV, “a”, do NCPC)**

## VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo promovido, **Município de Passagem**, em face da sentença proferida pelo magistrado de base às fls. 53/55, **que**, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer” ajuizada por **Jaqueline Silva de Freitas**, objetivando a concessão de licença prêmio, decidiu a lide nos seguintes termos:

“(…)

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para determinar que o promovido conceda a autora 09 (nove) meses de licença prêmio, considerando o decurso do período aquisitivo decorrido, ficando, portanto, o gozo a ser aferido a critério da conveniência da administração pública municipal.” - fls. 55*

Em suas razões recursais (fls. 57/61), a mencionada Edilidade requer a reforma do decreto sentencial, sustentando a prescrição quinquenal do direito da autora, razão pela qual pugna que seja assegurado àquela apenas o gozo de três meses da verba objeto do presente litígio.

Contrarrazões ofertadas às fls. 64/70.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 76/83, opinando pelo desprovi-mento do apelo.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O cerne da controvérsia recursal reside em aferir se o direito da autora, referente ao gozo da licença-prêmio, encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição.

Inicialmente, registro que o caso em debate não possui liame com pedido de conversão da verba em pecúnia, limitando-se a pretensão autoral em pleitear a declaração do direito de gozo do aludido benefício.

Como se sabe, enquanto na ativa, o servidor pode optar, a qualquer tempo, pelo gozo da citada verba ou sua conversão em espécie. Logo, o prazo prescricional da pretensão de indenização dos períodos não usufruídos somente tem início quando da aposentadoria ou exoneração do funcionário, não sendo estas as hipóteses analisadas nos presentes autos, posto que a servidora ainda se encontra em atividade, exercendo o seu labor perante o Município de Passagem.

Corroborando o entendimento acima delineado, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios, assim já decidiram em matéria de incontestes equivalência:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.*

*1. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação." (AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/09, DJe 20/4/09)*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) – Grifei.*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação.*

*2. Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1094291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) – Grifos nos-  
sos.*

***"AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO RELATIVO AO PERÍODO DE CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Não ocorre a prescrição do fundo de direito em relação a direito potestativo. Autores que possuem vínculo com a Administração, sem solução de continuidade, e podem exercer o direito ao usufruto de férias e licença prêmio a qualquer tempo em atividade. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. Direito a averbação de todos os direitos que eram previstos no Decreto nº 28.312/1988, reprisado pelo Decreto nº 34.729/92. Legislação que já considerava o período no curso de formação de soldado como tempo de serviço, para fins legais. Incluídas férias e licença prêmio. Vedação ao enriquecimento sem causa por parte do ente público. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido."***

*(TJSP; APL 1021838-72.2016.8.26.0114; Ac. 10700150; Campinas; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 16/08/2017; DJESP 23/08/2017; Pág. 2566) – Grifei.*

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE. LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A questão controvertida consiste em saber se os apelados, servidores públicos do município de mucambo, possuem direito ao gozo da gratificação de licença prêmio instituída pela Lei Municipal nº 234/1995. 2 - Preliminarmente, convém ressaltarmos que, tendo em vista a garantia individual do acesso ao poder judiciário prevista no [art. 5º, XXXV, da Constituição Federal](#), descabe a exigência de negativa na via administrativa pelo ente público para a configuração do interesse de agir, porquanto não se faz necessário tal percurso, tampouco a existência de prévio requerimento para acionar a tutela jurisdicional do estado. Preliminar rejeitada. 3 - Com efeito, quanto a suposta incidência da prescrição quinquenal no caso em análise, salientamos que o prazo prescricional para a conversão em pecúnia do benefício da licença-prêmio não gozada inicia-se a partir do ato de aposentadoria do servidor. Assim, enquanto mantiverem vínculo com a administração, os apelados, caso preencham os requisitos exigidos em Lei, poderão usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. Rejeito tal preliminar. 4 - Compulsando os autos, resta claro que os apelados não demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da licença-prêmio postulada, apenas limitaram-se a provar tão somente a condição de servidores públicos, sem acostar certidão ou documento análogo que atestasse a assiduidade pelo período de cinco anos, de forma a afastar a incidência dos impedimentos previstos no art. 76 da Lei Municipal 234/1995. 5 - Reexame necessário e recurso conhecidos e providos.” (TJCE; APL-RN 0002208-59.2013.8.06.0130; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; Julg. 20/02/2017; DJCE 02/03/2017; Pág. 14) – Grifos nossos.**

Por oportuno, transcrevo abaixo julgamento proferido pela referida Corte Superior, em sede de recurso repetitivo, tendo em vista tratar-se de conjectura correspondente a servidor aposentado:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

*1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não*

*gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçada à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.*

*2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min.*

*Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09;*

*REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.*

*3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.*

*Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.*

*Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.*

*4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.*

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*6. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)*

Nessa linha de raciocínio, considerando que, no caso concreto, ainda subsiste a relação com a Administração Pública, a servidora poderá usufruir do gozo da licença prêmio, **a qualquer tempo**, posto que o requerimento ocorreu em momento predecessor à aposentadoria, razão pela qual não subsiste os argumentos utilizados pelo ente promovido em seu apelo.

Nessa senda, compete ao relator, monocraticamente, negar provimento à súplia interposta caso esteja em confronto com súmula editada pelo próprio Tribunal, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, da nova Lei Adjetiva Civil. Vejamos:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*(...)*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”*

*(Art. 932, IV, b, do NCPC).*

Com essas considerações, monocraticamente, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.

**P.I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de outubro de 2017, segunda-feira.

**Desembargador José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/16